



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 255.026 - ES (2012/0199910-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PACIENTE** : HÉLIO MARTINS ZELIOLI JÚNIOR (PRESO)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE DA PRISÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA. RÉU SOLTO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRATO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1.** A pretensão do agravante em desconstituir a prisão em flagrante, que posteriormente foi convertida em preventiva, buscando unicamente a devolução dos valores recolhidos à título de fiança, destoa da própria finalidade constitucional do **habeas corpus**, que visa a proteção do direito de ir, vir e ficar. Assim, cuidando-se de paciente aguardando a instrução criminal em liberdade provisória, verifica-se que seu direito de locomoção não se encontra legalmente obstado pelo Estado, não havendo, portanto, o que se resguardar por meio do **writ**.

**2.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 255.026 - ES (2012/0199910-5)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Hélio Martins Zelioli Júnior contra decisão monocrática, de minha lavra, que indeferiu liminarmente o presente **mandamus**, nos seguintes termos (fls. 199/203):

*Trata-se de **habeas corpus** deduzido em favor de Hélio Martins Zelioli Júnior, apontando-se com autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.*

*Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante como incurso no art. 171 do Código Penal, tendo sido concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). Diante da notícia da prática de outros crimes o Juiz de primeiro grau determinou o reforço da fiança, aumentando o seu valor para 100 (cem) salários mínimos.*

*Após a soltura do paciente, mediante o pagamento da fiança de menor valor, sua defesa impetrou o **writ** originário pretendendo o reconhecimento da inexistência de situação flagrancial e, por consequência, declaração da nulidade do auto da prisão em flagrante, com a devolução do valor da fiança paga.*

*O Relator do **habeas corpus** lá deduzido não conheceu da impetração nos seguintes termos (fls. 21/22):*

*Cuida-se de **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de **HÉLIO MARTINS ZELIOLI JÚNIOR**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Juízo de Vila Velha - Comarca da Capital.*

*Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente não foi preso em situação de flagrância, de modo que o arbitramento de fiança seria ilegal. Em decorrência, requer o levantamento da fiança já recolhida.*

*Decisão às fls. 91/92 indeferindo o pedido de liminar.*

*A autoridade apontada como coatora prestou as devidas informações às fls. 101/102.*

*Manifestação da Procuradoria de Justiça opinando pela prejudicialidade do presente **writ**.*

*Pois bem.*

*Passo, desde logo, à análise da impetração, com fundamento no art. 3º do CPP combinado com art. 557 do CPC.*

*Acerca da admissibilidade dessa técnica de julgamento no processo penal, já se pronunciou o Superior Tribunal de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Justiça: [...] o art. 557 do Código de Processo Civil, que ampliou os poderes do relator viabilizando, nas circunstâncias ali definidas, o julgamento de recursos pela via monocrática, sem a necessária apreciação pelo órgão colegiado, deve ser aplicado analogicamente no processo penal, inclusive em sede de habeas corpus, consoante o disposto no art. 3º do Código de Processo Penal (AgRg no HC 98.195/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJ 10/11/2008).*

*Dito isso, requerem os impetrantes o levantamento da fiança recolhida, por suposta ausência de flagrante na prisão do paciente.*

*Verifico, desse modo, que não há ofensa à liberdade de locomoção do paciente, eis que desde o início este encontra-se em liberdade, consoante termo de liberdade provisória expedido em 09 de janeiro de 2012, sendo que o presente writ foi impetrado somente em 03 de maio.*

*O Habeas Corpus deve ser utilizado para evitar ou sanar ilegalidade ou abuso de poder pertinente à liberdade de locomoção, conforme dicção do art. 5º, LXVIII, da Constituição da República. No caso em tela, o que se discute não é a violação à liberdade de locomoção do paciente, sendo formulado tão somente pedido de restituição da fiança já paga, do que decorre a inadequação da via eleita.*

*Já tendo sido prestada a fiança e liberado o paciente, não há qualquer restrição ao direito fundamental de locomoção. Contra a decisão que arbitra a fiança, quando muito, deve ser manejado o recurso cabível, previsto no Código de Processo Penal, nos termos e prazos lá definidos.*

*Não destoam deste entendimento os Tribunais Pátrios, senão vejamos:*

**HABEAS CORPUS. FIANÇA. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE IR E VIR.**

**1. Não se justifica a utilização do habeas corpus quando não se vislumbra constrangimento à liberdade de locomoção do paciente. A via eleita destina-se exclusivamente à proteção do direito ambulatorial.**

**2. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 107.543/PA. Relator Ministro Celso Limongi. Data do Julgamento 02/09/2010).**

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE LOCOMOÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. VALOR FIXADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.**

**Destinando-se o "habeas corpus" a tutelar direito à liberdade de locomoção, não é de ser conhecida a impetração que visa, em última análise, a restituição**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do valor da fiança, cujo arbitramento foi requerido pela própria paciente, para fins de concessão de sua liberdade provisória (42589 PA 2007.01.00.042589-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/11/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 02/05/2008 e-DJF1 p.124).*

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. 2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via eleita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória (...) (STJ, Habeas Corpus nº 160697/SC. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data do Julgamento 13/03/2012).**

*Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC c/c o art. 3º do CPP, e na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, **NÃO CONHEÇO** da presente impetração.*

*Intime-se.*

*Publique-se na íntegra.*

*Contra a decisão do Relator impetra-se o presente **habeas corpus**, no qual se reitera os pedido de reconhecimento da nulidade da prisão em flagrante e "como consequência lógica, desnecessária a imposição de fiança" (fl. 11).*

*Brevemente relatado, decido.*

*O pedido é manifestamente incabível.*

*Como bem destacado pelo Desembargador que não conheceu da impetração deduzida no Tribunal a quo, o **habeas corpus** é remédio constitucional que visa coibir ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, situação que não se verifica no presente caso, pois o paciente encontra-se solto.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Em verdade, pretende o impetrante desconstituir a prisão em flagrante, que posteriormente foi convertida em preventiva, visando a devolução dos valores recolhidos à título de fiança, todavia, não se presta o remédio heróico para tal finalidade.*

*Nesse sentido são os nossos precedentes:*

**A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PAGAMENTO EFETUADO. RÉU SOLTO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU IMINÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO PACIENTE. AFERIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.**

*1. Não havendo qualquer lesão ou iminência de lesão à liberdade de ir, vir e permanecer do recorrente, não merece provimento o recurso ordinário, já que o remédio constitucional originário sequer deveria ter sido conhecido, uma vez que, efetuado o pagamento da fiança e tendo, conseqüentemente, sido concedida a soltura clausulada ao paciente, não estava mais em jogo sua liberdade de locomoção, cingindo-se a discussão tão-somente ao valor arbitrado para a contracautela.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em relação à impossibilidade de verificação, em sede de **habeas corpus**, dos requisitos estabelecidos em lei para a quantificação do valor da fiança, principalmente em relação às condições econômicas do acusado.*

*3. Recurso ordinário improvido. (RHC nº 23.707/SC, Relator o. Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 8/9/2008)*

**B - HABEAS CORPUS. FIANÇA. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE IR E VIR.**

*1. Não se justifica a utilização do habeas corpus quando não se vislumbra constrangimento à liberdade de locomoção do paciente. A via eleita destina-se exclusivamente à proteção do direito ambulatorial.*

*2. **Habeas corpus** não conhecido. (HC nº 107.543/PA, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJSP), DJe 27/09/2010)*

**C - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PACIENTE QUE JÁ SE ENCONTRA EM LIBERDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FIANÇA. VALOR ARBITRADO. ADEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT.**

*1. Não há se falar, na espécie, em violência ou coação à*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*liberdade de locomoção do Paciente, por ilegalidade ou abuso de poder, porquanto, prestada a fiança e obtida a liberdade provisória, não mais subsiste o ato coator que motivou a impetração.*

*2. A via estreita do writ não se revela meio próprio para discussão sobre a adequação do valor arbitrado na fiança com a condição financeira do Paciente, já que tal análise ensejaria, necessariamente, o exame valorativo do conjunto fático-probatório dos autos.*

*3. Recurso desprovido. (RHC 12.340/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 10/11/2003)*

*Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ**, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.  
Publique-se.*

Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que "o fato do [sic] agravante ter sido preso sem que se verificasse qualquer das hipóteses autorizadoras da prisão em flagrante (art. 302, do CPP), por si só, consubstancia ilegalidade o bastante para autorizar a decretação da nulidade da prisão" (fl. 2012); constrangimento que autorizaria o manejo do presente remédio constitucional.

Diante disso, busca seja o **habeas corpus** julgado pelo colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 255.026 - ES (2012/0199910-5)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, a pretensão do agravante em desconstituir a prisão em flagrante, que posteriormente foi convertida em preventiva, buscando unicamente a devolução dos valores recolhidos à título de fiança, destoa da própria finalidade constitucional do **habeas corpus**, que visa a proteção do direito de ir, vir e ficar. Assim, como bem destacado pelo desembargador que não conheceu da impetração deduzida no Tribunal **a quo**, cuidando-se de paciente aguardando a instrução criminal em liberdade provisória, verifica-se que seu direito de locomoção não se encontra legalmente obstado pelo Estado, não havendo, portanto, o que se resguardar por meio do **writ**.

Por fim, mister anotar que não se desconhece a decisão do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, proferida em 13/9/2011, no **habeas corpus** 107.701/RS, que admitiu o cabimento do remédio heroico "para apreciar toda e qualquer medida que possa, em tese, acarretar constrangimento à liberdade de locomoção ou, ainda, agravar as restrições a esse direito". Contudo, mencionado entendimento não tem mais como prosperar, haja vista a atual guinada jurisprudencial, que visa otimizar o próprio **mandamus**.

Ao ensejo, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

**A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PAGAMENTO EFETUADO. RÉU SOLTO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU IMINÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO PACIENTE. AFERIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. Não havendo qualquer lesão ou iminência de lesão à liberdade de ir, vir e permanecer do recorrente, não merece**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*provimento o recurso ordinário, já que o remédio constitucional originário sequer deveria ter sido conhecido, uma vez que, efetuado o pagamento da fiança e tendo, consequentemente, sido concedida a soltura clausulada ao paciente, não estava mais em jogo sua liberdade de locomoção, cingindo-se a discussão tão-somente ao valor arbitrado para a contracautela.*

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em relação à impossibilidade de verificação, em sede de **habeas corpus**, dos requisitos estabelecidos em lei para a quantificação do valor da fiança, principalmente em relação às condições econômicas do acusado.

3. Recurso ordinário improvido. (RHC nº 23.707/SC, Relator o. Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 8/9/2008)

**B - HABEAS CORPUS. FIANÇA. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE IR E VIR.**

1. *Não se justifica a utilização do habeas corpus quando não se vislumbra constrangimento à liberdade de locomoção do paciente. A via eleita destina-se exclusivamente à proteção do direito ambulatorial.*

2. **Habeas corpus** não conhecido. (HC nº 107.543/PA, Relator o. Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJSP), DJe 27/09/2010)

**C - HABEAS CORPUS. AUTORIZAÇÃO DE VISITA EM UNIDADE PRISIONAL. INDEFERIMENTO. IMPETRAÇÃO DE WRIT EM FAVOR DO APENADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. "**Habeas corpus** é, literalmente, ter a posse desse bem personalíssimo que é o próprio corpo. Significa requerer ao Poder Judiciário um salvo-conduto que outra coisa não é senão uma expressa ordem para que o requerente preserve, ou, então, recupere a sua autonomia de vontade para fazer do seu corpo um instrumento de geográficas idas e vindas. Ou de espontânea imobilidade, que já corresponde ao direito de nem, ir nem vir, mas simplesmente ficar. Autonomia de vontade, enfim, protegida contra ilegalidade ou abuso de poder para de quem partir, e que somente é de cessar por motivo de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (inciso LXI do art. 5º da Constituição)." (HC 110946, 2.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 16/04/2012). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 244.313/DF, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 14/09/2012)

Dessa forma, tem-se claro que o manejo do presente **mandamus** não



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

encontra guarida neste Tribunal Superior, posição que conta, agora, com o louvável reforço da Suprema Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0199910-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
HC 255.026 / ES  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100110039698 12419320128080000 24110418035

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PACIENTE : HÉLIO MARTINS ZELIOLI JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PACIENTE : HÉLIO MARTINS ZELIOLI JÚNIOR (PRESO)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.